



Número: **1022251-77.2021.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições, Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 5 REGIAO (IMPETRANTE)		FABIO JOSE DA SILVA FREIRE (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51879 6900	27/04/2021 18:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1022251-77.2021.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 5 REGIAO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FABIO JOSE DA SILVA FREIRE - BA29461

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS e outros

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 5ª REGIÃO – CRN/5** contra ato atribuído à **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**, em que objetiva a concessão de liminar para que seja determinada a imediata suspensão das eleições do Plenário do Conselho Federal, que sejam exibidas, em 24 horas, todas as atas e gravações das reuniões Plenárias que versaram sobre a revogação da Resolução 682/2021 e a aprovação da Resolução 687/2021, em especial no tocante a fundamentação de tais decisões, bem como sejam apresentadas as atas das assembleias que elegeram os componentes do Colégio Eleitoral.

Afirma o impetrante que a Resolução 682/2021, ao formalizar a alternância na ocupação no Plenário do Conselho Federal, daria o corpo jurídico necessário, trazendo isonomia. Entretanto, tal resolução foi sigilosamente revogada, inobstante a própria normatização do Conselho Federal ser expressa no sentido de que decisões já deliberadas pelo Plenário só podem ser revistas mediante fato novo, o que não ficou demonstrado.

Salienta que “[a] lacuna do processo eleitoral com a revogação da Resolução 682/2021 multicitada é grave e merece reparo urgente, vez que, o atual cenário exclui um Regional sem o respeito a isonomia e a alternância entre os mesmos”.

Informações da autoridade impetrada às fls. 59-81 (ID nº 515114922).

É o relatório. **DECIDO.**



Para a concessão de medida liminar é necessária a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do direito invocado (*fumus boni iuris*), e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na hipótese dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores. Explico.

Inicialmente, ressalto que não se desconhece do já pacificado entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, no tocante ao controle jurisdicional de atos administrativos, o Poder Judiciário deve se limitar à análise de sua regularidade formal, à luz do princípio da legalidade, sendo inviável qualquer discussão aprofundada acerca do próprio mérito administrativo.

**No entanto, o caso trazido à apreciação deste juízo apresenta peculiaridades que justificam a intervenção do Poder Judiciário, não se tratando de simples análise de mérito, como faz crer o impetrado.**

Na presente hipótese, o impetrante aduz que a Resolução 682/2021 formaliza a alternância na ocupação no Plenário do Conselho Federal e traz a isonomia necessária para ocupação das cadeiras do aludido Conselho. Entretanto, tal resolução teria sido sigilosamente revogada, inobstante a própria normatização do Conselho Federal (art. 59 da Res. 621/2019) ser expressa no sentido de que as deliberações do Plenário só poderiam ser revistas mediante fato novo.

Eis o teor do art. 59 da Resolução 621/2019:

Art. 59. A matéria aprovada ou rejeitada em Plenário não poderá ser submetida à nova votação, salvo em apreciação de recurso cabível, pedido de reconsideração ou revisão, fundamentada em fato novo.

**Ciente de tais termos, importante observar a seguinte manifestação do impetrado acerca do ponto controverso (fl.71; ID nº 515114922, pág. 13):**

O Plenário do CFN, então, mesmo alertado pelo Jurídico do CFN que o art. 59 do Regimento Interno do CFN (Res. 621/2019) prevê que as revogações de Resoluções só poderiam se basear em fatos novos e que a presente Notificação não era um fato novo, os Conselheiros Federais decidiram por bem em receber a Notificação Extrajudicial como um fato novo, admitiram o argumento de que a Resolução 682/2021 feria o princípio da anterioridade (art. 16, da CF) e, em nova votação, deliberou por maioria dos votos pela revogação da Resolução 682/2021.

**Veja-se que a própria autoridade impetrada afirma que seu corpo jurídico entendeu que a notificação extrajudicial em questão não poderia ser tratada como fato novo, mas que, mesmo assim, deliberou o Conselho Federal pela sua recepção como se fato novo fosse, revogando-se a Resolução 682/2021.**

**Nota-se, portanto, que, neste ponto, a ilegalidade reside no fato de que a Resolução 621/2019, em seu art. 59, determina que matérias já apreciadas pelo Plenário do Conselho Federal só poderiam ser revistas se houvesse fato novo, o que efetivamente não ocorreu na hipótese, constatação essa que revela a fumaça do bom direito.**

**Saliente-se que o perigo da demora se mostra evidente, porquanto a revogação da Resolução 682/2021 criou verdadeiro vácuo normativo, sendo que a realização das eleições, uma vez concretizados seus resultados com base na atual conjuntura normativa, pode gerar posterior nulidade dos atos praticados pela nova composição, caso haja posterior reconhecimento de que a forma de proceder do Conselho Federal tenha se dado à margem da legislação pertinente.**



O impetrante pleiteia, ainda, que sejam exibidas todas as atas e gravações das reuniões Plenárias que versaram sobre a revogação da Resolução 682/2021 e a aprovação da Resolução 687/2021, em especial no tocante a fundamentação de tais decisões, bem como sejam apresentadas as atas das assembleias que elegeram os componentes do Colégio Eleitoral.

Quanto ao tema, o Conselho Federal, após pedido administrativo realizado pelo Conselho Regional da 5ª Região, assevera que

(...)

**“...a prática das gravações das reuniões Plenárias não é instituída de forma obrigatória no âmbito do CFN, e, portanto, não há normatização interna sobre as reuniões que ocorram de forma virtual (videoconferência), salvo para deliberações em processos administrativos e procedimentos eleitorais (Resoluções 625/2019; 651/2020 e 654/2020), somado ao fato de que as gravações das reuniões Plenárias para tratar de assuntos diversos foram adotadas no início da pandemia com o único objetivo de, caso necessário, recuperar o conteúdo das discussões para fins exclusivos de elaboração das respectivas Atas.**

**Portanto, o Plenário deste Conselho Federal decidiu, por maioria de votos, por não disponibilizar cópias das imagens, áudios e Atas das suas reuniões internas, esclarecendo que os extratos das Atas são publicados nos órgãos oficiais.**

Da análise das razões expostas pelo Conselho Federal, verifico que não há nenhuma razão juridicamente aferível para a manutenção do sigilo dos atos por ele realizados, sendo certo que a transparência é fator determinante para garantia da lisura dos procedimentos, mostrando-se indevida a sonegação das informações pleiteadas.

**Por todo o exposto, *DEFIRO O PEDIDO LIMINAR* e *determino a suspensão das eleições, até que seja regulamentada a forma de ocupação das cadeiras do Conselho Federal, tendo em vista que o número de assentos disponíveis é menor que a quantidade de conselhos regionais (9 cadeiras para 10 conselhos regionais), o que comprometeria a adequada representatividade do Conselho.***

**Determino, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, que sejam exibidas as atas e/ou gravações das reuniões Plenárias que trataram da revogação da Resolução 682/2021 e da aprovação da Resolução 687/2021, bem como a fundamentação de tais decisões, devendo, ainda, ser apresentadas as atas das assembleias que elegeram os componentes do Colégio Eleitoral.**

Publique-se. Intimem-se, **com urgência**.

BRASÍLIA, 27 de abril de 2021.

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

Juíza Federal Substituta

